

Ccent. 34/2022
Grupo Salvador Caetano / Estabelecimentos Comerciais

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

20/09/2022

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 34/2022 – Grupo Salvador Caetano / Estabelecimentos Comerciais

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 29 de julho de 2022, com produção de efeitos em 17 de agosto, foi notificada à Autoridade da Concorrência ("AdC"), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio ("Lei da Concorrência"), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela Caetano Fórmula, S.A., mediante trespasso, do controlo exclusivo sobre dois estabelecimentos comerciais de venda e reparação autorizada Renault e Dacia situados, respetivamente, no Porto e em Gondomar ("Estabelecimentos Comerciais Renault e Dacia").
 2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **Caetano Fórmula** – sociedade portuguesa controlada pela Caetano Retail, SGPS, S.A., cujas participadas se dedicam ao comércio e reparação de veículos automóveis, comércio de peças e acessórios para veículos automóveis e aluguer de veículos automóveis de curta e longa duração, com e sem condutor. Em especial, a Caetano Fórmula dedica-se à venda e reparação de veículos automóveis das marcas Renault e Dacia.
- Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Notificante realizou, em 2021, um volume de negócios de cerca de € [>100] milhões em Portugal.
- **Estabelecimentos Comerciais Renault e Dacia** – cada um deles integra um conjunto de ativos corpóreos e incorpóreos, incluindo, designadamente, carteiras de clientes, equipamentos, autorizações, *stock* de peças e contratos de trabalho.
- Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o Estabelecimento Comercial Renault e Dacia sito no Porto realizou, em 2021, um volume de negócios de cerca de € [>5] milhões em Portugal; o Estabelecimento Comercial Renault e Dacia sito em Gondomar realizou, em 2021, um volume de negócios de cerca de € [>5] milhões em Portugal.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercados Relevantes

4. Tendo em conta as áreas em que as atividades das empresas intervenientes se sobrepõem, e de acordo com a sua prática decisória¹, a AdC considera que, para os estritos efeitos da avaliação desta operação de concentração, os mercados relevantes são: (i) o mercado da venda autorizada retalhista de veículos ligeiros novos em Portugal, (ii) o mercado da venda retalhista de veículos ligeiros usados em Portugal, (iii) o mercado da reparação e manutenção de veículos em Portugal, e (iv) o mercado da venda retalhista de peças e acessórios em Portugal.

2.2. Avaliação jusconcorrencial

5. De acordo com os dados fornecidos pela Notificante, em 2021, as quotas conjuntas das empresas intervenientes nos mercados relevantes foram, respetivamente: (i) [0-20]%, (ii) [0-5]%, (iii) [0-5]%, e (iv) [0-10]%. As quotas dos mercados (i), (ii), e (iii) são em quantidade, e as quotas do mercado (iv) são em valor.
6. Nestas condições, é implausível que esta operação de concentração seja suscetível de criar entraves significativos à concorrência nos mercados relevantes.

3. AUDIÊNCIA PRÉVIA

7. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da Notificante, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

¹ Ver, e.g., as decisões nos processos: Ccent. 45/2021 – M. Coutinho / Lisboa Oriente*FXP, de 19/10/2021; Ccent. 46/2020 – Caetano Retail / Gamobar, de 17/02/2021; Ccent. 24/2020 – JAPGEST / Entreposto, de 29.09.2020; Ccent. 35/2015 – C. Santos VP / WELSH, de 16.09.2015; e Ccent. 2/2015 – Caetano*Alintio / Platinium, de 13.02.2015.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

8. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou em parte substancial deste.

Lisboa, 20 de setembro de 2022

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Maria João Melícias
Vogal

Miguel Moura e Silva
Vogal

Índice

1.	OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2.	MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	3
2.1.	Mercados Relevantes.....	3
2.2.	Avaliação jusconcorrencial.....	3
3.	AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	3
4.	DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	4